

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
Rafael de Almeida Jacinto Junior

**A DIGNIDADE DA MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

Taubaté - SP

2019

Rafael de Almeida Jacinto Junior

**A DIGNIDADE DA MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Vagner Paskewicks

Taubaté - SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

J12d Jacinto Junior, Rafael de Almeida
A dignidade da mulher no sistema penitenciário brasileiro / Rafael de
Almeida Jacinto Junior -- 2019.
49 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Vagner Paskewicks, Departamento de Ciências
Jurídicas.

1. Prisioneiras - Brasil. 2. Sistema prisional - Brasil. 3. Mulheres. 4.
Dignidade (Direito). I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343.82(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

Rafael De Almeida Jacinto Junior

A DIGNIDADE DA MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Vagner Paskewicks

Data: ___ / ___ / _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Vagner Paskewicks

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por todas as bênçãos que Ele me concedeu do início ao fim desta etapa árdua e gratificante, pela saúde e por me dar forças nos momentos mais difíceis.

Aos educadores que ao longo desses cinco anos contribuíram para meu enriquecimento cultural, compartilhando seus conhecimentos com enorme sabedoria.

Ao meu Orientador Me. Vagner Paskewicks que dedicou seu tempo a me ensinar com dedicação e zelo, dividindo os conhecimentos que adquiriu durante sua carreira exemplar no Direito.

As minhas companheiras de turma Vittoria, Bianca, Bruna, Maria Julia e Isabelle, que sempre me acompanharam e auxiliaram nesta dura caminhada pela busca do tão sonhado diploma.

As minhas melhores amigas Mariana Mayla, Veredyana e Mariana que estiveram comigo desde o início da minha jornada educacional, pois sem elas eu nada seria.

E principalmente, agradeço aos meus pais, minha irmã e meu sobrinho pelo amor, incentivo, apoio incondicional e por estarem ao meu lado em todos os momentos me motivando, pois sem eles nada disso seria possível.

*“Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem se desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com
você por onde você andar”.*

Josué 1:9

RESUMO

O presente trabalho demonstrou o quanto é humilhante o tratamento dado às mulheres encarceradas no Brasil, evidenciando como os presídios brasileiros são precários no que se refere as necessidades básicas das presas. Foi analisado o desenvolvimento histórico da aplicação de penas e dos estabelecimentos prisionais femininos no Brasil, bem como o panorama atual do sistema prisional feminino brasileiro. Foi evidenciado qual é o perfil delas e quais são os crimes mais cometidos por elas, a fim de indicar quais as principais causas para o ingresso do público feminino no mundo do crime. Apontou ainda que é função do Estado fornecer circunstâncias mínimas que assegurem a dignidade do ser humano, o respeito aos acordos universais firmados e a sua própria legislação. E, ao fim, ilustrou que é de grande importância incentivar o debate e evidenciar a indispensabilidade de que sejam criadas políticas públicas para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Prisioneiras. Sistema prisional. Mulheres. Dignidade.

ABSTRACT

The present study demonstrated how humiliating the treatment given to women in jail in Brazil is humiliating, highlighting how precarious Brazilian prisons are regarding the basic needs of female prisoners. The historical development of the application of penalties and female prisons in Brazil was analyzed, as well as the current panorama of the Brazilian female prison system. It was evidenced what their profile is and what are the crimes most committed by them, in order to indicate which are the main causes for the entrance of the female public in the world of crime. He also pointed out that it is the role of the state to provide minimum circumstances that ensure the dignity of the human being, respect for universal agreements and its own legislation. And, in the end, he illustrated that it is of great importance to encourage debate and highlight the indispensability of creating public policies for the realization of the dignity of the human person.

Keywords: Prisoners. Prison system. Women. Dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	11
2. DIREITOS HUMANOS NO CÁRCERE BRASILEIRO	16
2.1 HISTÓRICO DAS PENAS E PRISÕES PARA AS MULHERES.....	19
3. O SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO	26
3.1 O PERFIL DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL.....	28
3.2 A VISITA ÍNTIMA PARA A MULHER ENCARCERADA.....	33
3.3 A MATERNIDADE NO CÁRCERE E O DESTINO DOS FILHOS.....	39
3.4 A HIGIENE FEMININA DENTRO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS.....	45
CONCLUSÃO	48
REFERENCIAS	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o sistema penitenciário brasileiro, trazendo a discussão a dignidade da mulher dentro dos presídios e quais problemas atingem essa parcela da população, que sofre diariamente com o descaso do Poder Público no que se refere aos direitos humanos de todo indivíduo.

Inicialmente, será discutido sobre a dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental de grande importância, expresso na Constituição Federal, vez que, de certa forma traz consigo a concessão de vários outros direitos, sendo eles, saúde, educação, entre outros, e também, é responsável pela manutenção e garantia do Estado Democrático de Direito, sendo extremamente necessário o levantamento da questão.

Em sequência, discorreremos acerca dos direitos humanos dentro do cárcere brasileiro, que iguala todas as pessoas perante a legislação, garantindo a elas os direitos básicos a uma vida digna. Pretende-se por meio da reclusão, punir o indivíduo que desrespeita a lei, privando-o do direito à liberdade. Entretanto, essa forma de repreensão não deve divergir com o que são considerados direitos humanitários fundamentais.

Ainda neste ponto, apresentaremos a evolução histórica legislativa do sistema punitivo brasileiro até os dias atuais, trazendo as penas previstas nas Ordenações Filipinas e em cada Constituição Brasileira, bem como a introdução da pena de prisão pelo Código Criminal de 1830, e também a criação das primeiras instituições prisionais femininas na mesma década em que entraram em vigor.

No capítulo seguinte, traremos um breve panorama sobre o funcionamento do atual sistema punitivo brasileiro, dissertando sobre a realidade do dia-a-dia prisional feminino e dos principais problemas presentes na convivência entre as presas, aprofundando o precário e sub-humano tratamento que é dispensado especificamente às mulheres.

Dentro deste tópico, será demonstrado como os fatores sociais externos interferem no perfil do encarceramento feminino no Brasil, pois ao analisar o Sistema Prisional nota-se que as características das presas são semelhantes no que se refere a cor, classe social, estado civil, etc. Ademais, com a Lei de Drogas 11.343/2006, pode ser observado que o Tráfico Internacional de Drogas é uma das maiores causas de prisão no Brasil, fazendo com que essa parcela feminina da sociedade que no passado fazia parte de um pequeno índice de encarceramento por este crime sofreu um aumento assustador.

Além disso, trataremos sobre a desigualdade sofrida pelas presas em relação ao direito de ter visita íntima, que é garantido aos homens em situação de cárcere há mais de 20 anos, mas, em relação às mulheres, a realidade é totalmente diversa. A mulher na figura da presa se torna um indivíduo abandonado e esquecido visto que a taxa de abandono por parte da família e principalmente dos maridos e companheiros é altíssima.

Após, abordaremos sobre como funciona a maternidade dentro do cárcere, qual é o destino de seus filhos e como eles são afetados por conviver em um ambiente que não é próprio para um recém-nascido, privando deles um desenvolvimento saudável e digno.

Ao final, explicaremos qual é a realidade no que se refere à higiene das presas dentro do cárcere brasileiro, demonstrando como o Estado muitas vezes é falho no tratamento da saúde feminina, pois envolve questões extremamente importantes como a falta de fornecimento de produtos de higiene pessoal, de saúde básica e, principalmente, o tratamento desumano das presidiárias.

Foi utilizado como metodologia para o desenvolvimento do trabalho o estudo de artigos e livros escritos com base nos relatos de ex-presidiárias que descreveram o dia a dia dentro do sistema carcerário brasileiro, demonstrando todas as dificuldades e desmazelos sofridos por elas do início ao fim do cumprimento da pena.

Diante de tanta responsabilidade, faz-se necessário a reavaliação e a mudança quanto à posição tomada pelo Poder Público e pela Administração Penitenciária, vez que cabe a ambos a garantia da dignidade da mulher dentro do presídio. Ao primeiro, cabe à execução de métodos que, de maneira efetiva, estancaríamos os erros, por ora

apontados pelo segundo, que devem ser devidamente detectados e levados frente ao Estado, cobrando a resolução destes.

Portanto, faz-se necessário uma maior análise do Sistema Prisional Feminino Brasileiro, pois a inquietação do tema se dá pela superlotação, reincidência e pela má atuação da Execução Penal. Com essa análise, pode-se observar que o tratamento fornecido para as mulheres dentro dos presídios no Brasil é precário devido à desigualdade de gênero que ainda prevalece na sociedade, que faz com que o Poder Público se abstenha de cumprir com o que é previsto na Constituição Federal.

1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um direito extremamente importante, onde dele decorrem todas as outras garantias fundamentais. A Constituição Federal de 1988, no título “Dos Princípios Fundamentais”, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana”

O Estado Democrático de Direito reconheceu a dignidade pessoal como uma prerrogativa de que toda pessoa tem que ser respeitada, garantindo a ele o direito de proteção a sua vida e ao seu corpo.

No início dos séculos, o homem notou que não conseguiria conviver com seus próximos se não lhe fossem protegidos seus desejos e vontades perante a sociedade. Posto isto, foi historicamente definido e reforçado após o fim das guerras mundiais, quando houve um consenso internacional em torno da concepção de que a condição humana deveria ser protegida com primazia por todas as ordens jurídicas. A declaração de direitos humanos de 1948 incorporou o conceito de dignidade da pessoa humana, dizendo que ela era propriamente o fundamento dos direitos a liberdade, a vida, a justiça, e outros direitos fundamentais ao ser humano.

Com enfoque no tema do presente trabalho, a dignidade da mulher começou a ser debatida no Brasil na década de 70, com a manifestação de organizações feministas que denunciavam as violências praticadas contra elas, somente pela sua condição de ser mulher, algo que nunca foi abordado anteriormente.

A partir disso, começou-se a observar que a desigualdade de gênero e a diferença de tratamento entre os sexos estava presente e interferia com enorme proporção sobre a saúde feminina.

Portanto, é claro que a proteção do indivíduo é o valor mais importante do meio jurídico. A partir dessas experiências históricas, foi possível mostrar que é preciso resguardar o ser humano, para que ele não fosse fragilizado e atacado pelos regimes totalitários que governaram durante aquele período.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem o objetivo de revelar que o Estado tem como principal função resguardar que as necessidades de cada pessoa devem ser acolhidas. Sendo assim, observa-se que o Estado deve sempre buscar o benefício do homem, tentando ao máximo buscar o seu sofrimento.

Por essa razão, o Estado, apesar de ser poder e controle, deve ter limites em seus atos para que não confronte os interesses das pessoas. Isto é, o Estado sofre limitações, para que não ultrapasse a vivência de cada indivíduo.

É função do Estado fornecer circunstâncias mínimas que assegurem a dignidade do ser humano, o respeito aos acordos universais firmados e a sua própria legislação. Mas, na prática, o referido respeito a esses pressupostos não é observado. É de grande importância incentivar o debate e evidenciar a indispensabilidade de que sejam criadas políticas públicas para a efetivação da dignidade da pessoa humana, cumprindo os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Brasileira.

Diversos autores conceituam a dignidade como “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de maneira que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.”¹

Eduardo Ramalho Rabenhorst descreve o assunto da seguinte forma:

“se existe algum fundamento único para a democracia, ele não pode ser outra coisa senão o próprio reconhecimento da dignidade humana.

Mas tal dignidade é, ela própria, destituída de qualquer alicerce religioso ou metafísico. Trata-se apenas de um princípio prudencial, sem qualquer conteúdo pré-fixado, ou seja, uma cláusula aberta que assegura a todos os indivíduos o direito à mesma consideração e respeito, mas que depende, para a sua concretização, dos próprios julgamentos que esses indivíduos fazem acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade das diversas formas de manifestação da autonomia humana.” (RABENHORST, 2001. p. 48)

A proteção à dignidade da pessoa humana, definida como fundamento do Estado Democrático de Direito, estende-se a qualquer pessoa, independentemente da idade, sexo, origem, raça ou condição social. Pode-se verificar que a Constituição Federal de 1988 deu ao princípio da dignidade da pessoa humana elevada importância social, servindo como pilar para a implementação dos demais direitos fundamentais.

Este princípio é usado como referência em diversas legislações de cada área do Direito. O Código de Processo Civil, por exemplo, dispõe em seu art. 8º:

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

No Direito Penal e Processo Penal, o princípio da dignidade da pessoa humana aparece como norteador no tratamento dos presos, garantindo a eles acessar direitos básicos de todo ser humano como educação, higiene, saúde, etc. Entretanto, pode-se observar que na realidade, isto não ocorre.

Ao entrar no sistema penitenciário, as mulheres são esquecidas e ignoradas, pois não há preocupação com a necessidade de separação dos gêneros feminino e masculino. O sistema foi feito e arquitetado por homens, que se mantiveram inertes em adaptar o sistema para as novas habitantes, que ensejam preocupações e estru-

turas totalmente diferentes das que são essenciais para homens. Entre todas mudanças necessárias, a maior delas é a infraestrutura que além de ser precária no geral, é especialmente falha no cárcere feminino.

Muitas dessas mulheres sofrem abusos e agressões, tem seus pertences roubados, e até mesmo sofrem agressões psicológicas por parte das demais presas, o que deixa essas mulheres mais vulneráveis e com medo de serem mortas pelas colegas de cela caso não obedeçam às ordens impostas pelas presas mais velhas ou mais perigosas do raio.

Referente a saúde, o sistema prisional não possui uma infraestrutura adequada para as presas, que precisam realizar exames de rotina e consultas médicas. Muitas delas sofrem com doenças como obesidade, ansiedade e problemas psicológicos, onde precisam de acompanhamentos. Muitas vezes isso não é oferecido no momento necessário e quando o médico chega a unidade ou a presa é levada ao hospital, o que era simples de ser tratado se torna grave.

Em algumas unidades, não há locais para que seja realizadas visitas íntimas e há relatos de que as presas chegam a dormir no chão, por superlotação, correndo riscos de diversas doenças. Já houve casos onde presas deram à luz na prisão, porque o atendimento foi tardio e deixado para a última hora. O que acarreta muitos problemas, pois a cela não é um ambiente esterilizado e muito menos limpo para a chegada de um recém-nascido.

A Lei de Execução Penal garante:

“Art. 14 A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido“

(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009).

Entretanto, em muitos relatos de presas há reclamações de o ambiente dentro das celas ser tão precário que bichos e insetos fazem parte do ambiente, como baratas, ratos e etc. Em grande parte dos presídios, o direito a saúde é deixado em segundo plano, ele é oferecido, porém em condições arcaicas e sem a menor condição de suportar a demanda, gerando doenças, epidemias e sofrimento.

Resta claro que apesar de serem garantidos às mulheres os direitos a ter o exercício efetivo de uma vida íntegra e segura, ter acesso a saúde, alimentação, a uma educação de qualidade e ao respeito que todo indivíduo possui, mas na prática isso muitas vezes não acontece.

Nas Leis, o princípio da dignidade da pessoa humana é impecável, todavia a realidade pelos presídios no Brasil está bem longe deste padrão. É um sistema falho e desorganizado, que necessita de investimento dos governantes, fazendo com que as maiores prejudicadas sejam as presas e seus filhos recém-nascidos, pois a grande maioria da população não desperta o menor interesse para investimentos.

2. DIREITOS HUMANOS NO CÁRCERE BRASILEIRO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIX, determina o seguinte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”

A Carta Magna também determina que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III). Além disso, a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 assegura, em seu capítulo II, assistência ao preso, determinando que o recluso tenha direito à alimentação, vestuário, instalações higiênicas, além de atendimentos de saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, além de acompanhamento ao egresso e assistência à família.

Contudo, nos dias atuais, isso não acontece.

Segundo Rosa Maria Corrêa:

“É próprio do ser humano viver em sociedade, no entanto, como se pode observar atualmente, essa convivência está repleta de problemas. Estes conflitos são históricos, uma vez que as relações em sociedade possuem complexidades, oriundas de opiniões contrárias, de papéis invertidos, ou compromissos e deveres não assumidos, conforme pôde ser visto anteriormente. No âmbito penitenciário, estes conflitos tornam-se ainda mais expressivos, por uma infinidade de motivos, principalmente pelo papel omissivo do Estado em garantir direitos mínimos” (CORRÊA, 2009. p. 29).

As penitenciárias, inicialmente, foram criadas para terem como objetivo buscar a reeducação do indivíduo que cometeu algum delito, através da reclusão. Busca-se por meio desta medida punir o indivíduo que desrespeita a lei, privando-o da liberdade.

Recentemente, o Brasil tem firmado inúmeros tratados de direitos humanos frente à Comunidade Internacional. Cita-se um dos mais importantes, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, que trata de diversas matérias sobre direitos humanos, como por exemplo, a proteção da honra e da dignidade, e dos direitos à vida e à integridade.

Dessa forma, observa-se que o Brasil tem demonstrado enorme interesse em seguir a corrente de reconhecimento e valorização dos direitos humanos. Contudo, nos dias atuais o País tem cometido graves violações aos direitos humanos, especialmente dos presos. Homicídios, propagação de doenças infectocontagiosas, constantes lesões corporais cometidas pelos próprios funcionários do Estado e pelos companheiros de cárcere, ocorridos dentro da penitenciária, são alguns dos exemplos que demonstram a grave crise que se estabilizou no sistema carcerário brasileiro.

Essa crise reflete nas taxas de criminalidade, observando o alto grau de reincidência do país. O principal objetivo, que é a ressocialização, não vem sendo atingido, e têm sido crescentes as discussões com o intuito de buscar alternativas ao problema, como por exemplo, a privatização dos presídios, pois o Estado não possui capacidade de resolver de forma objetiva os problemas apresentados nos presídios.

Danielle Magnabosco descreve sobre alguns direitos garantidos aos presos:

“(...) relativamente, aos direitos sociais: direito à educação e ao trabalho remunerado, juntamente com os benefícios da seguridade social, descanso, pecúlio e recreação; Direito à seguridade social, como direito adquirido, que não se suspende com o rompimento da relação de emprego no meio livre. Direito ao tratamento reeducativo (é direito fundamental, do qual derivam os demais direitos); Direito a cela individual; Direito a alojamento com condições sanitárias; Direito ao processo disciplinar, quando lhe for suposta infração disciplinar, não tipificada ou sem justificativa; Direito à qualidade de vida; Direito à progressão e

afetação do regime apropriado, e ao estabelecimento que lhe for indicado pelo Centro de Observação; Direito do egresso à assistência pós-penal, que decorre da obrigação do Estado de assistir moral e materialmente o recluso na sua volta ao meio livre; Direito de propor ação judicial para defesa de seus direitos por intermédio de Defensoria Pública ou advogado constituído” (MAGNABOSCO, 1998. p. 2).

Todavia, estes direitos não são garantidos aos presos, com base na realidade da situação atual das penitenciárias brasileiras.

Analisando a falta de aplicação dos direitos humanos, conclui-se que o sistema penitenciário brasileiro está em ruínas, necessitando de uma reforma em seus aspectos, procurando inserir o preso de forma social, evitando que seja mais um número a aumentar as estatísticas da reincidência.

É importante destacar também que, devido ao grande número de reincidência de crimes e à superlotação nos presídios, as celas que têm capacidade para abrigar no máximo seis presos acabam sendo ocupadas por vinte deles, em condições absolutamente desumanas e precárias, contribuindo para a ocorrência de inúmeros tipos de violências, cometidas pelos próprios companheiros de cárcere, tais como física, sexual e psicológica.

Esse ambiente contrapõe-se ao mínimo que se exige de dignidade para um indivíduo, estando favorável à reincidência, já que o encarcerado passa a conviver dentro de um estabelecimento em condições sub-humanas, totalmente menosprezado pelas políticas públicas do Estado e sem qualquer perspectiva de quando irá adquirir novamente sua liberdade.

Demonstra-se que as violações aos direitos humanos podem ocorrer de diversas formas, desde o ambiente em que o presidiário convive até a demora judicial em julgar os processos de presos cautelares, o que acaba contribuindo ainda mais para a superlotação.

Além dos direitos humanos, observa-se que outros direitos principais garantidos nas leis brasileiras são gravemente desrespeitados pelo Estado, como os direitos relacionados à vida, à uma saúde de qualidade, à assistência material etc.

Essa reforma tem que ser feita desde o momento da apreensão do delinquente, passando por seu tratamento nos estabelecimentos, assistência material, médica e judiciária, até sua saída. A atuação do Poder Judiciário é fundamental, necessitando que haja ampliação no número de Varas Penais, magistrados, promotores, defensores, e outros cargos que colaboram com o cumprimento do que é previsto na Constituição Federal.

A superlotação dos presídios, que é uma das principais violadoras dos direitos humanos e forte incentivadora da reincidência dos presos, é a grande justificativa da morosidade processual, já que a quantidade de presos sem julgamento é enorme.

O Brasil deve-se posicionar para coibir tais violações aos direitos humanos dos presos, colocando em pratica o que é previsto no próprio ordenamento pátrio, bem como os tratados internacionais sobre a matéria, conferindo tais garantias aos encarcerados brasileiros.

Além disso, é necessário que haja uma alteração de mentalidade na sociedade, devendo-se abandonar o conceito de que o preso, por estar nessa situação, não possui direitos a dignidade como os outros cidadãos.

O Estado deve trabalhar incansavelmente para garantir os direitos humanitários dos presos, e não o contrário, como se é visto na pratica. É essencial que as pessoas acreditem nas alternativas de mudanças do atual quadro, pretendendo-se a obediência aos direitos humanos, independentemente de sua atuação social. Deve-se, sim, haver uma soma de esforços para viabilizar a ressocialização do preso, além de garantir o tratamento humanitário aos detentos.

2.1 HISTÓRICO DAS PENAS E PRISÕES PARA AS MULHERES

O sistema prisional brasileiro veio sofrendo modificações ao passar do tempo, e muito se fala que o sistema ainda não é o mais adequado e nem o mais justo. É sabido que o sistema não foi sempre como está hoje, com o passar dos anos ele veio sofrendo modificações em toda sua existência.

Começando no ano de 1830, onde não havia sistema prisional, muito menos um Código Penal próprio. Sendo assim, o Brasil se sujeitava a usar as ordenações Filipinas que, em seu livro V, descrevia crimes e penas a serem aplicadas no Brasil. As penas eram duras e cruéis, utilizando como métodos de punição a pena de morte, exílio para as galés (os condenados ficavam a disposição do Governo para cumprir trabalhos forçados), confisco de bens, multas, e penas corporais, como açoites, queimaduras e mutilações, bem como, ser exposto ao público para que sofressem humilhações.

Nesta época não havia penas privativas de liberdade e nem direitos humanos como se tem hoje e as prisões eram em locais de custódia.

No ano de 1824 o Brasil com uma nova Constituição, reformou o seu modo de pena a ser aplicada aos seus condenados. As prisões começaram a serem feitas de modo que garantisse o bem-estar do apenado, bem como, prisões limpas e seguras para que o preso cumprisse sua pena em um ambiente decente. Essas prisões eram construídas de um jeito que houvesse separação dos réus, conforme a natureza do delito de cada um, para que não houvesse tumulto, brigas ou até mesmo mortes.

Em 1828, as prisões ainda se encontravam em estado precário, aquelas mudanças que eram pra acontecer no ano de 1824 não saiu da forma como planejado, foi então que por uma lei imperial, foi-se mandada uma comissão, para que fosse a prisões civis, militares e eclesiásticas, sendo feito um levantamento com relatórios, apontando seus defeitos no estado de conservação e o que poderia ser feito para que houvesse melhorias e que cumprissem com o que a nova Constituição determinava.

O primeiro relatório da cidade de São Paulo, datado em abril de 1829, já tratava de problemas que ainda hoje existem, como falta de espaço para os presos e a convivência entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento.

Assim, a partir de 1830 o Brasil aderiu ao Código Criminal Imperial, onde a prisão era uma forma de pena, englobando assim duas formas de prisões. A primeira forma era a prisão simples, e a segunda era a prisão com trabalho, que poderia ser perpetua ou não. A melhor forma de prisão para o condenado ficava a critério do governo, pois o apenado não tinha opinião em nada.

Em 1850, o Brasil começou a adotar medidas diferenciadas em suas prisões como, oficinas de trabalhos, celas individuais e pátios, isso tudo por conta de implantações de modelos estrangeiros. Neste mesmo ano começaram a construir casas de correção em São Paulo e Rio de Janeiro.

Em 1852 foi inaugurada a casa de correção de São Paulo. Desde a promulgação do Código Criminal de 1830, percebeu-se uma grande dificuldade em cumprir as penas do modo que estava previsto em lei.

No ano de 1890 foi criado um novo Código Criminal, fazendo com que o Brasil aboliu as penas de morte, açoites, galés e penas perpétuas, passando a adotar com o limite de penas de até 30 anos.

Com o código de 1890, a realidade não mudou muito não, em relação aos presídios, pois ainda havia dificuldade em manter os presos trabalhando dentro dos presídios, uma vez que, não havia estabelecimentos deste tipo suficientes para tanta demanda de presos que precisavam da mesma, na qual a demanda de presos era maior que o número de vagas nestes estabelecimentos.

Portanto, percebe-se que não mudou em nada, e o legislador novamente se vê encurralado diante de tal situação com problemas frequentes, onde a forma, é a criação de novas alternativas para o cumprimento dessas penas.

Esta dificuldade sempre houve, e o que era previsto em lei era muito diferente da realidade que viviam na prisão, pois como já disse, sempre houve mais presos que vagas disponíveis, tanto como em celas muito pequenas onde havia muitos presos, como para falta vagas de trabalho dentro do presídio.

No ano de 1906, um exemplo clássico seria na prisão em São Paulo, onde 976 presos foram condenados numa prisão quem envolvia trabalhos dentro do sistema prisional, mas só havia 160 vagas, ou seja, 816 presos teriam que cumprir pena totalmente diversa da prevista na lei vigente daquela época.

A falta de vagas gerava um incomodo entre os presos, o ambiente do presídio ficava deteriorado. Contudo, a insegurança de como a situação iria se desdobrar pairava sobre todos. Portanto com tantos problemas relacionados aos presídios, foi aprovada uma lei em 1905 para que houvesse uma substituição do atual presídio para

outro, no Estado de São Paulo, com mais vagas, mais trabalhos e uma melhor infraestrutura.

Embora tenha sido aprovada esta lei em 1905, a construção e a entrega demoraram muito, pois só houve a entrega deste presídio, ainda não totalmente acabado, só em 1920. Esta prisão veio na forma de modular e ser diferente de qualquer presídio já feito.

Contudo se tornou um presídio modelo, no qual sua estrutura e modernidade eram para servir de exemplo de um magnífico trabalho, já que haviam conseguido cumprir com tais dispositivos constados no Código de 1890.

Sua estrutura era muito diferenciada contando com dois pavilhões no começo quando foi construído. Sendo que o terceiro foi construído em 1929, durante o governo de Júlio Prestes.

A Casa de Detenção foi inaugurada em 1956, pelo então governador Jânio Quadros. Inicialmente seu projeto previa o abrigo para 3.250 presos, mas com o passar dos anos teve sua capacidade máxima ampliada para 6.300. Em 1975 a Casa de Detenção deixou de abrigar apenas os presos à espera de julgamento, e no início da década de 90 a população oscilou perto dos sete mil, chegando a ter picos com até oito mil presos.

O surgimento dos presídios masculinos não foi no mesmo período em que surgiram os presídios femininos.

Embora antes do surgimento do presídio feminino, as mulheres eram colocadas no mesmo presídio que os homens, porém eram em celas diferentes, ou seja, mulheres eram separadas dos homens, mas como não havia nenhum regulamento que obrigasse o estabelecimento prisional a essa regra, às vezes as mulheres não eram separadas dos homens, então conviviam juntos na mesma cela.

Ao passar do tempo, com o crescimento de mulheres delinquentes houve uma necessidade de haver um local só para mulheres.

A separação entre homens e mulheres na visão de Soares e Ilgenfritz (2002, p. 57), teria que acontecer para “garantir a paz e a tranquilidade desejada nas prisões

masculinas, do que propriamente a dar mais dignidade às acomodações carcerárias, até então compartilhadas por homens e mulheres”.

Antigamente no século XIX, as mulheres possuíam uma prática criminosa relacionada à prostituição e a bruxaria, no qual na época não era uma coisa que uma mulher da sociedade e respeitada, faria.

Por isso, tinham a ideia de que a mulher criminosa era anormal, por ser considerado um sexo frágil.

A utilização de pena de prisão para essas mulheres era vista como uma forma de purificação e domesticação, para que houvesse uma espécie de perdão, vista que eram consideradas mulheres pecadoras e criminosas.

Com este tipo de forma de prisão, era como uma busca de restaurar o sentimento de pudor, ingenuidade e de mulher pura, que seria incapaz de cometer algum ato criminoso.

Era muito claro que estava presente a representação da moralidade e da religiosidade, no âmbito que se tratava de crimes cometidos por mulheres. O tratamento que era dado, ou simplesmente explicado porque uma mulher havia cometido algum ato criminoso, era absurdo. Pois a distinção de homem e mulher, sendo os dois criminosos, era extremamente diferente.

A mulher em si, seria moralmente e religiosamente um ser perverso, considerada até um ser do mal, que precisaria de purificação espiritual.

Já que as mulheres eram consideradas como mulheres perfeitas, onde eram vistas por uma visão de moral e bons costumes, sendo mulheres para o mundo doméstico.

Está claro que o tratamento de mulheres em verso dos homens era muito diferente. A diferença não era só como era tratada, mas sim na quantidade de mulheres que eram presas. O índice de mulheres encarceradas é relativamente menor que a dos homens, apesar de ser menor do que a dos homens continua crescendo o índice de mulheres encarceradas. Isso reflete pela tendência de não considerar mais a mulher como o sexo frágil, pois havia esta tendência de achar que a mulher não poderia

ser considerada o sujeito ativo de um ato criminoso. Esta discriminação gerava uma forma de era mais sensível que o homem e não seria capaz de algum ato pavoroso.

Nos dias atuais a mulher sim, é capaz de cometer crimes tão chocantes como a que um homem pode cometer. Seu gênero não define o que é capaz ou não de fazer, a mulher não é pior ou melhor que qualquer homem.

Ao se passar do tempo, os crimes praticados por mulheres vêm aumentando, a tipologia e a classificação dos crimes, só mostram o quanto à mulher é capaz de cometer ato criminoso, tanto como qualquer gênero ou condição sexual.

Então a mulher passa a ser considerada igual a homem, e não há mais diferenciação de penas. O mesmo crime cometido pelo homem ou pela mulher será penalmente igualado, sendo punido exclusivamente pelo delito, e não pelo gênero.

No século XX passou a existir uma figura diferente para a mulher criminosa, denominada a vítima, onde elas tinham a sede de cometer crimes, mas se vitimavam de ingenuidade, para serem leais e cúmplices de seus homens, pois era isso que os homens esperavam delas.

Esta figura de mulher vitima existe até nos dias de hoje, e é mais comum do que se possa imaginar.

Ao se inserir nesse mundo criminoso, essas mulheres ficam muito longe da figura honesta, de que eram consideradas antes. Pois as mulheres honestas não praticavam crimes, elas eram feitas para cuidar da casa, dos filhos de seus maridos, fazer bordado, crochê, entre outras atividades domésticas que lhe eram atribuídas como “coisas de mulher”. Este tipo de rótulo que era criado para as mulheres, influencia diretamente na vida de todos os seres humanos.

A mulher é claramente diferente do homem fisicamente, isto não resta dúvidas, e os presídios femininos tendem a ser diferente a do masculino por causa dessas diferenças.

No século XIX, especificamente em 1940 em São Paulo foi sede da primeira penitenciária específica para mulheres no Brasil, onde por muitos anos foi comandada por um grupo religioso, a Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor.

As freiras passaram a tomar conta do lugar e a cuidar das presas. Elas achavam que se as mulheres cometiam crimes era porque estava fora do ambiente doméstico, pois as mulheres eram consideradas do lar e feitas para serviço doméstico, se não tinham isso, era propensa a cometer crimes.

Quando as mulheres entravam nos presídios elas já tinham trabalho pré-definido, para que elas quando saíssem de lá, voltasse a serem vista como mulheres socialmente honestas. Pois as mulheres honestas seriam donas de casa e fariam todos os trabalhos domésticos.

No entanto, a primeira penitenciária para mulheres, esta comandada pelas freiras, não tinham muitas mulheres, e sim apenas sete. Os desejos das religiosas não eram apenas de ajudar e converter as criminosas no cristianismo. Mas também questões políticas e econômicas, já que foi na vigência de Getúlio Vargas que surgiu esta penitenciária específica para mulheres.

Portando, não era só o interesse de separar os presídios que continham homens e que continham mulheres, e sim vários outros motivos que envolviam esta primeira penitenciária feminina. Esta penitenciária era sediada numa casa, cuja pena das internas eram trabalhos físicos e orientações domésticas.

Passados três décadas, este presídio saiu das mãos das religiosas.

Foi assim que em 1973 foi construída a Penitenciária Feminina da Capital, sendo que no mesmo local foram construídos a Casa de Detenção em 1956 e o Centro de Observação Criminológica em 1983, juntos eles formaram o Complexo Penitenciário do Carandiru.

Com o passar dos anos foram construídas penitenciárias própria para as mulheres, tendo em vista, que suas necessidades precisam de um olhar mais aprofundado.

3. O SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

As prisões dedicadas somente às mulheres possuem uma dinâmica diferente, seus espaços são devidamente pensados nas necessidades que uma mulher precisa.

Sabe-se que ainda não temos um modelo perfeito de prisão, ainda há muito que melhorar. Os presídios femininos ainda não suprem todas as necessidades que uma presa mulher precisa.

A separação por gênero nos estabelecimentos prisionais destinadas ao cumprimento das penas privativas de liberdade, está prevista na Lei de Execução Penal e foi incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.

A realidade do sistema prisional feminino continua sendo a superlotação, ainda a muito mais mulheres que cometem crimes, do que prisões que comportem esse tanto de mulheres criminosas. Outra realidade é que há um número gigantesco de mulheres privadas da liberdade sem condenação. Em 2016 um estudo feito pelo INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) mostra que 45% das mulheres que se encontram presas não haviam sido julgadas e condenadas.

Mostra um aumento muito grande em vista que a mesma pesquisa feita em 2014 foi que 30% das mulheres não haviam sido condenadas e julgadas.

Fica claro que as mulheres vêm cometendo muitos crimes ao longo de todos os tempos.

As taxas de presas sem condenação por unidade de federação também são alarmantes. A pesquisa feita em 2016, o Estado do Amazonas segue em primeiro lugar com a taxa de 81% de presas sem condenação, São Paulo está em vigésimo lugar com a taxa de 41% de presas sem condenação, e o estado do Amapá em último lugar com 20% de presas sem condenação. Claro que tem muitas presas condenadas, tanto em regime fechado, aberto e semiaberto. Mas o mais agravante é as que ainda não foram sequer condenadas e julgadas.

Há vários direitos garantidos na Lei de Execução Penal.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Portanto não é porque estão em privação da liberdade que não tem direitos garantidos.

As prisões também têm um espaço e serviços destinados às mulheres que envolvem atividades que viabilizam o aleitamento no ambiente prisional, espaços para

os filhos das mulheres privadas de liberdade, espaços para custódia de mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, visita íntima, entre outras especificidades.

As mulheres condenadas podem trabalhar penitenciárias com remuneração, com isso, elas podem comprar coisas que a unidade oferece em uma lista de produtos diferenciado como, bolachas, chocolates, televisores, produtos de higiene e de beleza, entre outros, elas podem comprar desde que tenham dinheiro suficiente de seu trabalho na prisão.

A vida das mulheres encarceradas está longe de ser um mar de rosas, as prisões ainda que seja feminina ainda falta muito para que seja um padrão adequado de prisão modelo.

3.1 O PERFIL DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

O perfil da mulher presa no Brasil é o da mulher com filho, sem estudo ou com o mínimo estudo, pertencente à camada financeiramente hipossuficiente e que, normalmente na época do crime, encontrava-se desempregada ou se sustentando de forma autônoma. Em geral, as mulheres criminosas são sustentadas por seus companheiros ou por seus pais, e sua cor costuma ser negra ou parda. O que nos faz notar as grandes excludentes sociais, onde envolve-se não somente questões de criminologia, mas também questões étnicas.

Ao se fazer uma comparação com base na raça e gênero, a mulher negra ainda é a que menos tem participação no mercado de trabalho e é a quem possui a maior taxa de desemprego, possuindo o pior rendimento financeiro. Portanto, pode-se observar que essa desigualdade racial e de gênero formam uma enorme discriminação no mercado de trabalho, contribuindo para a desigualdade social e fazendo com que a mulher busque de formas ilícitas o sustento de sua família.

Em virtude de uma imagem tipificada da mulher, que foi construída desde as origens da sociedade, a mulher é vista como dócil e incapaz de cometer crimes e por muito tempo associou-se a elas apenas delitos como o aborto e infanticídio.

Um levantamento de dados feito pelo INFOPEN (Levantamento Nacional e Informações Penitenciárias) até 2016 mostrou que há um crescimento constante na tipificação de crimes, sobretudo tráfico de drogas, que corresponde a 62% das incidências penais. Ou seja, três em cada cinco mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por ligação ao tráfico. Entre as tipificações relacionadas, a associação para o tráfico corresponde a 16%, e o tráfico internacional de drogas responde por 2%.

Vale ressaltar que a maioria da população carcerária feminina é constituída de usuárias ou pequenas traficantes que fazem o transporte da droga e quando são presas são substituídas instantaneamente por outras. São exatamente essas as características mais marcantes das ações praticadas por mulheres nos crimes de tráfico de drogas.

A crescente participação feminina no tráfico de drogas, pode ser explicada por vários fatores, o primeiro deles e o mais recorrente ao conversar com presas e até ex-prisioneiras é o fato de elas serem aliciadas ou influenciadas pelos companheiros e familiares envolvidos com comércio de drogas, muitas são presas por estarem guardando a droga de marido, cunhado até mesmo pai, outras se apaixonam e se deixam ser influenciadas pelos pedidos abusivos de seus companheiros.

No entanto há também algumas mulheres, que optam terem envolvimento com esse crime como ato de escolha pessoal, o “status” e as facilidades para comprar e consumir com o direito do tráfico é também é um dos principais motivos.

O deslumbre pelo glamour e por uma vida coberta de luxos pode ser uma consequência. As mulheres que se deslumbram pelo glamour oferecido pelo Tráfico de Drogas, se esforçam para terem ascensão nesta escolha, submetem-se a riscos graves para demonstrar sua capacidade de gerir um mercado tão perigoso sórdido e arriscado, no entanto está ainda é uma parcela menor das envolvidas com o tráfico. Todavia mesmo no mundo sórdido e cheio de armadilha, como o do tráfico de drogas observa-se que as relações discriminatórias de gênero as atingem também esse mercado de trabalho ilícito, já que a elas são destinadas as atividades consideradas secundárias e inferiorizadas, como cozinhar, limpar, embalar drogas ou realizar pequenas vendas, e só conseguem ascender de posição quando mantêm comportamento “frio” não enfrentando os chefes, nem mesmo questionando suas decisões.

Em geral, as mulheres atuam como coadjuvante, enquanto os protagonistas continuam sendo os homens. Dificilmente alguma delas é chefe do tráfico, mantendo sua histórica posição subalterna e circunscrevendo-se quase sempre às funções de vapor, que é o encarregado do preparo e embalagem, produto para consumo; mula, indivíduos que geralmente não possuem passagens pela polícia e que se aventuram a realizar o transporte da droga; e olheiro, como são chamadas as pessoas que se posicionam em locais estratégicos para vigiar as vias de acesso (BASTOS, 2011).

Além do tráfico nas ruas, uma conduta ilícita bastante praticada por mulheres é o crime do transporte de drogas para dentro da prisão. Neste ato as principais motivações são: pressão psicológica, amor aos parceiros, vício e ameaças de abandono caso não cumpram as ordens delegadas por seus maridos e namorados. Pela falta de apoio familiar e social muitas vezes essas mulheres encontram no Tráfico o que parece ser a solução dos seus problemas, até serem presas. Dinheiro fácil, luxo, status, “carinho” e comida para os filhos ficam entre os principais motivos para adentrar neste mundo ilícito e ainda permanecer nele após recuperar sua liberdade.

É sabido que a mulher sempre foi considerada o sexo frágil, nunca se falou que mulheres poderiam cometer crimes. Ao passar do tempo o conceito de que mulher não pudesse ser criminosa caiu por terra. A mulher deixou de ser vista como uma pequena porcelana que pode quebrar a qualquer movimento brusco. Os crimes cometidos por mulheres se tornaram muito frequente, pois algumas ainda são vulneráveis e suscetíveis à manipulação.

Há mulheres que cometem crimes terríveis, que muita gente ainda se questiona como uma mulher pode ter cometido um crime tão bárbaro. Hoje em dia não se pode dizer que determinado crime é só cometido por mulheres e vice-versa. Pois hoje em dia qualquer crime pode ser cometido por mulher. Talvez a motivação para que a mulher cometa crimes seja mais emocional do que por justiça propriamente dito.

As maiores condenações de mulheres, segundo dados do INFOPEN são por crimes relacionados a drogas, como tráfico e associação ao tráfico, seguido por roubo, furto e homicídio. O perfil dessas mulheres que é condenada por envolvimento no tráfico são jovens, a maioria mães solteiras, com uma vulnerabilidade social gigantesca. Segundo os dados do DEPEN essas mulheres, são a maioria solteira ou separada. É entendida, que a mulher possui um lado emocional muito amais aflorado, que

chega a ser extremamente vulnerável a homens que se aproveitam para usa-las para que cometam condutas ilegais para satisfazer o companheiro.

O Tráfico de Drogas está previsto na Lei 11.343/2006.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

(Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Fonte: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.

Muitas mulheres presas relatam que se envolveram e acabaram sendo presas porque confiaram em seus companheiros que faziam promessas para que elas viessem a cometer o crime. Portanto, o tráfico de drogas cometido por mulheres é mais frequente, pois às vezes não é a própria mulher quem quer entrar nesse mundo, mas apenas um sentimento avassalador por alguém que as induz a entrar nessa vida fala mais alto. Talvez o pensar que não irão ser pegadas ou punidas, as faz cometer mais e mais até serem pegadas e presas. Onde às vezes o seu próprio companheiro não assume o delito junto, e a deixa levar toda a culpa do crime.

Por outro lado, tem mulheres que não tem ingenuidade alguma, são as que comandam o tráfico, as que ditam regras. Essas não possuem vulnerabilidade alguma, elas procuram vulneráveis para que façam seus serviços. Onde não colocam diretamente a mão na massa e sim só colhem os frutos do crime. Essas mulheres geralmente são mulheres sozinhas, são chefes de família, que sustentam filhos e dão conta de toda a despesa sozinha, sem que ninguém as ajude. Sendo assim, por uma questão exclusivamente econômica entram no tráfico com melhores ganhos do que se estivesse em um emprego ganhando um salário mínimo.

Outro crime comumente cometido é o de aborto.

No Brasil, a questão do aborto está regulamentada nos artigos 124 a 128 do Código Penal, dividindo-se em 07 (sete) espécies: auto aborto (só pode ser praticado por mulher) e aborto consentido (são punidos tanto a mulher como aquele que recebeu o consentimento e praticou os atos materiais para a concreção do crime); aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (caracterizado pela violência ou grave ameaça por parte de terceiro); aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante; aborto qualificado (quando resulta em lesão corporal de natureza grave ou morte da gestante); aborto necessário ou terapêutico (o médico é autorizado

a provocar em virtude da inexistência de outros meios para salvar a vida da gestante); aborto sentimental, ético ou humanitário (também é autorizado, ocorre quando a gravidez é resultante de estupro); e aborto eugenésico (hipótese de probabilidade de o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais, apesar de não ser legalmente autorizado, é uma questão polêmica na doutrina e jurisprudência).

Por ser, na maioria dos casos, tipificado como crime, normalmente é praticado de forma clandestina, por meios precários e desqualificados, trazendo sérios riscos para a saúde da mulher. No Brasil, anualmente são praticados cerca de 04 (quatro) milhões de abortos, sendo 03 (três) milhões criminosos.

O infanticídio, previsto no artigo 123 do Código Penal, exclusivamente feminino, também é bastante verificado entre as mulheres encarceradas, e está relacionado a causas semelhantes às do aborto: dificuldades de uma mãe solteira para criar e sustentar o filho; e gravidez decorrente de uma relação amorosa infeliz ou de uma relação casual.

Porém, apesar de se perceber que desde há muito tempo variadas espécies de crimes são praticados por mulheres, com certo destaque para os crimes contra a vida, a predominância absoluta é daqueles contra o patrimônio e o tráfico de entorpecentes, principalmente após a Lei nº 11.343/2006, que se caracterizam pela obtenção de um resultado financeiro para as agentes, corroborando a tese de que uma das principais causas do encarceramento feminino é a necessidade que essas mulheres têm de garantir o sustento próprio e de sua família.

3.2 A VISITA ÍNTIMA PARA A MULHER ENCARCERADA

O direito de ter visita íntima é garantido aos homens em situação de cárcere há mais de 20 anos no Brasil. Contudo, ao se falar em visita íntima para as mulheres presas, a situação é diversa. Nos dias atuais, onde prevalece na sociedade uma cultura machista e opressora, as mulheres não estão em igualdade neste sentido.

Desde o início da humanidade, a atividade sexual para as mulheres é vista como destinada unicamente à procriação. Por existir uma grande intervenção religiosa

nesse sentido, as mulheres são vistas com um único intuito: procriar e manter a espécie humana em evolução.

A grande maioria das mulheres presas permanecem anos no cárcere, onde acabam perdendo todos os seus vínculos familiares. A visita íntima para as mulheres, quando é autorizada, necessita de comprovação de vínculos afetivos, a adoção de métodos contraceptivos e diversos exames médicos. Mas, essas mesmas exigências nem sempre são feitas para os presos homens.

Verifica-se então que, quando o assunto é visita íntima, há uma grande diferença entre os presos do sexo masculino e das apenadas do sexo feminino. Existe uma clara discriminação, pois em alguns presídios femininos, a visita íntima para as presas é expressamente proibida.

Contudo, quando a visita é autorizada, para que ela aconteça são impostos diversos requisitos como, por exemplo, a comprovação do vínculo de parentesco com o visitante, o uso obrigatório de métodos contraceptivos e, muitas vezes são realizadas em condições inadequadas, sem a privacidade que lhe deveria ser dada.

Embora a sociedade busque para que seja cumprida a justiça a aqueles que agiram em confronto com a lei, o Poder Público agir de forma lúcida e ter em mente que os direitos dos presos devem ser respeitados, como por exemplo, a visita íntima, a maternidade, a saúde, a manter os laços afetivos e vínculos com seus familiares, dentre outros. O Estado tem como principal função, resguardar que os interesses dos seres humanos possam ser atendidos. Sendo assim, observa-se que o Estado foi criado para o benefício do homem, não para o seu sofrimento.

O artigo 5º inciso I da Constituição Federal de 1988 descreve, entre outras coisas, que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”

Posto isto, observa-se que a garantia de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, não é cumprida na prática, pois ao contrário dos detentos de sexo masculino, as presas não podem exercer o seu direito a visita íntima, pois o Poder Público alega que a mulher presa deve ser protegida contra eventuais exposições ou abuso sexual.

O excessivo controle na realização de visita íntima para as presas do sexo feminino pode ser remetido ao fato de que, caso dessa visita decorra gravidez ou a presa contraia alguma doença sexualmente transmissível, o Estado terá mais gastos.

Portanto, se os presos do sexo masculino têm direito a visita íntima, deve-se ser assegurado às presas esse mesmo direito.

Devido a essa enorme burocracia imposta pelo Poder Público, as presas acabam se sentindo envergonhadas em pleitear ou exigir o cumprimento de seus direitos referentes à sexualidade. Ao proibir a essas mulheres a realização de prática sexual, o cônjuge também sofre as consequências, e estas mulheres que inicialmente eram heterossexuais, ao se verem abandonadas por seus familiares e companheiros, passam a se relacionar homossexualmente de forma temporária dentro do presídio para suprir suas carências afetivas.

Em alguns presídios brasileiros, a visita íntima é autorizada e é conhecida como “suíte” e para ter esse direito, várias medidas burocráticas devem ser cumpridas, como por exemplo, comprovar para a assistente social da penitenciária sua relação com o visitante por meio da certidão de casamento ou nascimento de filhos em comum do casal.

Caso a presa não seja casada ou não tenha filhos com o visitante, lhe é exigido que alguém de fora da unidade, normalmente o companheiro e, caso ambos estejam presos, algum parente ou amigo dos presos, comprove a existência da união estável do casal. Algumas vezes também é exigido a apresentação de exames de sangue e, caso um dos parceiros seja portador de alguma doença sexualmente transmissível, o visitante ou a presa devem assinar um termo se responsabilizando pela ciência deste fato.

Após a comprovação de todos os requisitos anteriormente demonstrados, a família da presa deve enviar ao presídio uma vez por mês uma injeção anticoncepcional

e, somente após três meses do uso do método contraceptivo que a visita é liberada. Logo, diferente dos presos do sexo masculino que nem a eles e nem as suas companheiras não é exigido nenhum tipo de método contraceptivo, a presa não tem a mesma possibilidade da liberdade do seu próprio corpo e muito menos engravidar enquanto permanece no presídio.

A presa tem, por lei, o mesmo direito de receber visita íntima que o homem preso. Todavia, isto acaba não ocorrendo na prática pelo fato da presa ser abandonada por seu companheiro que, muitas vezes, acaba formando outra família. Possivelmente, se fosse garantido o direito da presa em receber a visita íntima de seu companheiro, o número de carcerárias abandonadas por sua família seria muito menor.

Na área da execução penal feminina, nos casos em que se é discutido o exercício da sexualidade da presa, a discriminação prevalece quase sempre. Na grande maioria dos presídios femininos, o direito sexual da presa é considerado como um privilégio que não deve ser permitido. As visitas íntimas, quando são autorizadas, só podem ser realizadas mediante a realização de severas regras e preceitos bastantes eliminatórios. Nos presídios masculinos, os procedimentos relativos à visita íntima são mais informais e mais aceitos principalmente no aspecto moral (SANTA RITA, 2006, p.49).

A resolução nº 01, de 30 de março de 1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária descreve sobre o direito da visita íntima e determina que os departamentos penitenciários cumpram o direito a visita íntima e que ela seja garantida a todos os presos, não importando o sexo, que estejam cumprindo pena nas unidades prisionais, entendendo que este direito é constitucionalmente assegurado a todas as pessoas sob privação de liberdade.

A resolução nº 04, de 29 de julho 2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária também descreve que “aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais”.

Frisa-se que tal determinação não estipula nenhuma penalidade caso não seja cumprido tal direito. A visita íntima é extremamente necessária, sendo que o Poder Público tem como obrigação efetivar esse direito, tanto nos presídios femininos quanto

nos presídios masculinos, sem nenhum tipo de preconceito e discriminação de gênero ou orientação sexual.

A justiça feita pelo Poder Judiciário tem por objetivo cercear a liberdade de ir e vir do preso. Os outros direitos e garantias inerentes a dignidade da pessoa humana devem permanecer intactos, mantendo de seus laços afetivos entre as presas e seus familiares e companheiros.

A portaria nº 155, de 29 de maio de 2013, autoriza o regulamento de visitas aos presos custodiados nas penitenciárias federais e a portaria nº 1.190, de 19 de junho de 2008 do Ministério da Justiça, garante especificamente a visita íntima no interior das penitenciárias federais, com a finalidade de manter aos presos suas relações familiares.

Observa-se que, em nenhuma das portarias citadas anteriormente, há algum tipo de disposição específica a respeito da visita íntima feminina. Utiliza-se unicamente o termo “preso”, não dispondo a respeito da visita íntima quando se trata de mulher presa. Logo, qualquer realidade diferente daquela apresentada para o público masculino não é garantida por lei, como por exemplo, a obrigatoriedade do uso de métodos contraceptivos, pois conforme já foi mencionado anteriormente, essa exigência não é feita para as companheiras dos presos masculinos.

O preconceito que sofre a mulher que comete um crime contribui para que ela seja abandonada por sua família e pelo companheiro. Primeiramente, elas são abandonadas por seus companheiros, que em pouco tempo formam novas famílias e esquecem da antiga companheira que se encontra presa.

Os familiares mais próximos acabam se afastando, pois muitas vezes não se dedica a comparecer até as unidades prisionais ou a aceitar as regras humilhantes impostas para realização de visita. Essa realidade pode ser constatada nas instituições fechadas destinadas aos homens, cujas filas para visitas são bastante extensas, compostas de mulheres e crianças. Por sua vez, as filas em dia de visita nas instituições fechadas destinadas às mulheres cujas filas são bastante reduzidas. (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007, p.41-2).

A Pastoral Carcerária realizou pesquisas em diversas unidades prisionais femininas em diferentes estados brasileiros e constatou que ao longo dos dois últimos

anos, na Penitenciária Estadual Feminina de Tucum, no estado do Espírito Santo, 50% das mulheres presas não recebem visitas; no Presídio Nelson Hungria, no estado do Rio de Janeiro, somente cerca de 150 presas de um total de 474, ou seja, menos de um terço, recebem visitas. No Complexo Penitenciário no Estado do Amazonas, onde o transporte é especialmente dificultado devido às condições geográficas, apenas 50% das detentas eram visitadas por seus familiares (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007, p.41-2).

Sendo assim, resta claro que o índice de mulheres e mães que não recebem nenhum tipo de visitas é alto em comparação aos homens presos.

As mulheres que não são abandonadas pela família ou por seus companheiros e maridos buscam de diversas maneiras manter os seus laços familiares, não querendo ser transferidas para presídios distantes com melhores condições de trabalho, habitação e acesso aos estudos, pois preferem ficar em unidades prisionais localizadas próximas à sua família, garantindo assim a possibilidade de receber visita da família e dos filhos, mesmo que isso sacrifique seus direitos fundamentais e resulte em conviver num ambiente com superlotação e sem acesso a qualquer a uma vida digna.

A questão neste caso envolve os direitos humanos da presa, pois a maioria dos familiares dela muitas vezes não possuem condições financeiras para se deslocar em unidades carcerárias distantes da cidade em que a presa reside, o que prejudica desumanamente as visitas para manutenção dos vínculos familiares. Impedir a visita torna a pena muito mais cruel do que seria realmente necessário.

As vítimas do constrangimento e da violência praticados na entrada dos presídios raramente denunciam o abuso que sofrem, pois temem pela integridade física do familiar que se encontra preso e por medo de que isso resulte na proibição das visitas.

A prisão é um ato de violência do Estado que acaba atingindo a família do carcerário, principalmente as mães, esposas, companheiras ou filhas, pois quando estas são submetidas a revista íntima e vexatória, cuja repugnante e humilhante prática é realidade nos presídios brasileiros, acabam se sentindo constrangidas e muitas vezes não retornam mais para visitar o familiar que se encontra preso.

Posto isto, a proibição e o não cumprimento do direito a visita íntima a mulher presa só faz com que o número de presas abandonadas aumente a cada ano que

passa, ferindo os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal Brasileira, cumprindo sua pena de forma digna e justa a qualquer outro ser humano.

3.3 A MATERNIDADE NO CÁRCERE E O DESTINO DOS FILHOS

Com relação ao tema, tanto em âmbito nacional como internacional, há um vasto amparo legal cujo escopo é conferir tratamento digno às mulheres encarceradas e seus filhos. Contudo, como as políticas públicas não se coadunam com as previsões existentes, tanto essas mulheres como seus filhos continuam sujeitos a inúmeras condições desumanas e cruéis.

Existem inúmeros documentos e dispositivos que buscam a proteção de todos os indivíduos encarcerados, de forma genérica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVI, o princípio da individualização da pena, segundo o qual a pena aplicada deve levar em consideração as características pessoais do condenado. Ademais, em nível internacional, há também as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros das Nações Unidas, adotadas pelo Conselho Econômico e Social em 1957; e o Corpo de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Aprisionamento, adotado pela Assembleia Geral em 1988; e os Princípios Básicos Para o Tratamento de Presos, adotado pela Assembleia Geral em 199050.

Doravante, no caso específico das mulheres, abordaremos inicialmente sobre a questão da amamentação. A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso L51, a permanência das presidiárias com seus filhos durante o período de amamentação:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;”

O Estado tem a responsabilidade de prestar várias formas de assistências, uma delas prevista no art. 6º da Constituição Federal:

”Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (PLANALTO) à pessoa presa, pode exercer os direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana. Sendo assim, a gestão penitenciária não pode confundir a privação da liberdade com a exclusão de outros direitos e garantias a que faz jus o ser humano.

A Lei 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, também determina em seu artigo 9º:

“Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.”

A Lei 7.210/84, denominada Lei de Execução Penal, estabelece em seu artigo 83, §2º:

“Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de acompanhamento médico no período de gestação e pós-parto. Neste sentido, a Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 14, § 3º e artigo 89:

“Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

(...)

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.” (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

“Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.” (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, visando preservar os direitos das mulheres e mães, editou a resolução nº 4 de 2009, dispondo, no art. 2º:

“Art. 2º: Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as(os) filhas(os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua(seu) filha(o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.”

Também o artigo 8º, §§ 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

“Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.” (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Ademais, também deve ser assegurado aos filhos das presidiárias o direito ao registro de nascimento para a constituição da cidadania. De acordo com o artigo 50 da Lei 6.015/7358:

“Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.” (Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995)

A Lei 8.069/90 complementa em seu artigo 26:

“Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.”

Por fim, existe também a preocupação com o momento da separação da mãe e da criança. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinou, em sua Resolução 04/200960, que 01 (um) ano e 06 (seis) meses é o período de permanência mínima das crianças com suas mães, devendo o processo de separação ser gradual e considerando as peculiaridades do caso, a fim de atender ao princípio da proteção integral, firmado no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em decorrência do já mencionado crescimento da população carcerária feminina, em especial de mulheres gestantes, o número de indivíduos que nascem atrás das grades também segue crescendo de forma significativa.

Essas crianças têm o direito de permanecer junto às mães pelo período mínimo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Porém, segundo dados da Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo fornecidos à Revista Época, 447 bebês chegaram à prisão ainda na barriga da mãe no primeiro semestre de 2017, sendo que 130 deixaram o estabelecimento sem as mães, entregues a parentes ou abrigos.

Sabendo que o direito ao convívio familiar vai muito além do que viver em uma família, visto que envolve uma série de fatores que devem assegurar o desenvolvimento saudável da fase infantil e juvenil, viabilizando as crianças e adolescentes a compreensão de que são amados e cuidados, mais do que ter pai/mãe, envolvem atenção, cuidado e carinho. Conforme este pensamento está o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que visa compensar de uma maneira eficaz as necessidades de crianças e adolescentes.

O tempo da criança dentro da prisão com a mãe depende de acordo com o estabelecimento prisional, não tem uma definição do tempo certo. Entretanto, a separação deve ser preparada gradativamente pela mãe, levando em conta o melhor para a criança. Depois de separados, deve ser garantido para o vínculo familiar, sempre que possível, o encontro entre a mãe e seu filho.

Essas crianças não podem ficar junto das mães por muito tempo, visto que não é um lugar adequado para o seu desenvolvimento, somente se torna adequado para o seu começo de vida, para criar laços com a mãe, para o afeto, mas uma hora vai haver a separação, a criança não cometeu crimes para cumprir penas. O momento de separação é muito doloroso, sendo um choque tanto para um quanto para o outro.

O contato depois da separação é direito entre mãe e filho, salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, pela autoridade competente. É um meio de haver um vínculo entre eles.

A problemática de filhos aprisionados junto com as mães é um tema complexo e necessita de mais estudos e debates. Nesses casos, a criança, tanto estando perto quanto longe, da mãe acarretará prejuízos para a mesma. Entretanto, o que deve ser pensado é que as condições oferecidas hoje para essas crianças são muito precárias, causando perdas que podem ser irreparáveis. A mudança pode ser iniciada com ambientes mais adequados para a permanência das crianças junto à suas mães dentro das prisões.

A separação das mães, por si, e ainda mais gravemente quando prematura, gera problemas de ordem fisiológica, psicológica e emocional às crianças, e também às mães. Por exemplo, não estar presente no momento do pronunciamento das primeiras palavras de seu filho ou ver seu filho chamar outra mulher de “mãe” é uma situação traumatizante para qualquer mãe. Recusar-se a ser amamentada (o), agressividade, depressão e doenças, por sua vez, são questões comuns de acontecerem com os filhos.

Mas o pior lado da história ainda não é este. Na maior parte dos casos, a vulnerabilidade econômica e social na qual nascem e crescem inseridos faz com que essas crianças tenham de assumir tarefas domésticas e correr atrás de sustento. E é justamente neste “correr atrás do sustento” onde se completa o ciclo vicioso, pois, a forma mais rápida e fácil de conseguir o sustento é justamente, a prática de crimes como furto, roubo e tráfico de drogas.

A sociedade, inclusive instituições de ensino que deveriam ser as propulsoras de um tratamento diferenciado, demonstram uma conduta preconceituosa para com essas crianças. Ana Paula Galdeano, uma das pesquisadoras de um levantamento

realizado pelo Seminário Nacional sobre Crianças e Adolescentes com Familiares Encarcerados, afirma: “O cenário, na maioria das vezes, é que a escola quer que o menino saia de lá. A instituição acredita que filho de bandido vai virar criminoso também”.

3.4 A HIGIENE FEMININA DENTRO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Agora trataremos de um assunto pouco discutido e que ainda é considerado um tabu: a higiene feminina dentro dos presídios brasileiros.

Durante muitos anos, as mulheres eram tratadas como homens dentro dos presídios, restando um completo silêncio sobre elas, como se não houvesse mulheres presas.

As mulheres quando entram no sistema prisional são esquecidas e ignoradas, pois não há preocupação com a necessidade de distinção de gênero, feminino e masculino, o sistema foi feito e arquitetado por homens, que se mantiveram inertes em adaptar o sistema para as novas habitantes, que ensejam preocupações e estruturas totalmente diferentes das que são necessárias para homens. Entre todas mudanças necessárias, a maior delas é a infraestrutura que além de ser precária no geral, é especialmente falha nos presídios femininos.

Ser mulher num ambiente que sempre foi considerado masculino, não é nada fácil, pois não há estrutura alguma para manter um ambiente digno a elas. Portanto, uma mulher presa precisa de muitas coisas que um homem não necessitaria para sobreviver.

As presas têm direito à assistência material, devendo receber roupas, cobertas, material de higiene e limpeza e produtos de higiene pessoal suficientes para que sua integridade física ou moral não seja colocada em risco.

Contudo, o próprio estado tenta ignorar que existem mulheres presas, esquecendo que as mulheres precisam do uso de absorventes, que precisam de duas necessidades ao invés de uma, que as mulheres tem filhos, engravidam, amamentam, e essas especificidades de gênero eram completamente ignoradas.

A Lei de Execução Penal garante:

“Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.”

Nas Leis, o direito a assistência médica e social é impecável, todavia a realidade pelos presídios no Brasil está bem longe deste padrão. É um sistema falho e desorganizado, que necessita de investimento dos governantes, as maiores prejudicadas são as presas e seus filhos recém-nascidos, tal parcela da população que não desperta o menor interesse para investimentos.

Claro que não estamos entrando no mérito de que elas tenham que ter regalias ou ter qualquer tipo de vantagem, mas o que se fala é do mínimo de dignidade, já que mulheres têm peculiaridades diferenciadas.

Em instalações antigas nas cidades brasileiras, as presas vivem em celas superlotadas sem esgoto tratado, fazendo com que os restos digestivos das mulheres permaneçam a céu aberto e resulte em um odor praticamente insuportável para a convivência de qualquer ser humano.

Em alguns presídios, as mulheres recebem um kit básico de higiene íntima. Entretanto, muitas vezes, a quantidade de absorventes fornecida não é suficiente para o fluxo menstrual da presa, que muitas vezes se prolonga por 5 dias.

Mas em carceragens públicas ou presídios mistos, onde as mulheres dividem o ambiente com outros homens, essas instalações não estão preparadas para manter presas a longo período, fazendo com que algumas presas cheguem a utilizar miolo de pão velho como absorvente, o que pode causar diversos problemas ginecológicos.

Essa é apenas uma das realidades e dificuldades que as mulheres sofrem no sistema prisional brasileiro.

Há presídios que dependem do que a presa é capaz de conseguir da família. Em outros, elas recebem um kit básico de higiene pessoal. Todavia, muitas presas

acabam sendo abandonadas pela família, ficando sem a devida assistência dos parentes mais próximos.

Muitas presas são esquecidas e abandonadas pelas suas famílias, o que torna sua convivência no presídio mais difícil, pois não tem para quem pedir algum item que a unidade prisional não oferece, e o mais importante, não tem visitas e apoio para enfrentar esta fase ruim da sua vida.

Com o abandono e a falta de assistência básica nos presídios, os itens de higiene são os primeiros que faltam. Há presas que chegam a recolher restos de jornais do chão das instalações carcerárias para utilizá-los como papel higiênico no fim do mês, quando seu kit básico de higiene pessoal acabava.

Portanto, algumas presas que têm seus itens de higiene em quantia suficiente acabam utilizando como moeda de troca dentro do presídio como, por exemplo, sabonetes, esmalte, produtos relacionados a higiene capilar. Esses itens são considerados moedas valiosas dentro do cárcere feminino, pois essas presas buscam recuperar sua dignidade dentro do presídio através da vaidade.

A atual situação do Sistema Prisional Feminino Brasileiro é degradante, pois envolve questões extremamente importantes como a falta de fornecimento de produtos de higiene pessoal, de saúde básica e, principalmente, o tratamento desumano das presidiárias.

O sistema penitenciário tem por finalidade o cumprimento da pena e a ressocialização do indivíduo, não podendo ser transformado em um grande “depósito” de seres humanos.

CONCLUSÃO

Concluimos que apesar da inauguração dos estabelecimentos prisionais femininos ter ocorrido na mesma década da promulgação do Código Penal e de Processo Penal, a sociedade em muito se modificou desde então, se tornou mais liberal em muitos aspectos, e, por isso, carece de reformas legislativas baseadas nos valores e cultura hoje vigentes, especialmente no que tange à questão da aplicação de pena para as mulheres que ingressam na criminalidade.

Vimos que os primeiros presídios femininos foram de iniciativa religiosa, que manteve sua interferência na administração dos estabelecimentos por longos anos. Em virtude disso, muitas mulheres eram destinadas às prisões, mesmo sem terem praticado crimes, apenas por não se adequarem aos padrões exigidos. Infelizmente, essa realidade persiste até os dias de hoje.

É necessário se desprender de certos preconceitos que fazem as mulheres assumirem uma posição de submissão, até mesmo atrás das grades. O número de mulheres criminosas cresceu exponencialmente nos últimos anos e, naturalmente, dentre elas muitas gestantes e lactantes. Além do dever de oferecer às mulheres encarceradas condições que coadunam com as suas características físicas, psicológicas, emocionais e hormonais, o Poder Público também tem o dever de fornecer um tratamento diferenciado para as condenadas que são gestantes e lactantes.

No entanto, infelizmente são raríssimos os casos em que isso acontece. Na prática, o que se vê são mulheres sendo levadas a cadeias mistas ou estabelecimentos projetados exclusivamente para os homens, com falta de condições adequadas relacionadas a higiene, saúde e educação; gestantes não recebendo o devido acompanhamento no parto e no pós-parto; separação precoce entre os filhos e as mães encarceradas; entre outros desmazelos.

Por isso, com a intenção de analisar quais as prováveis causas que levam as mulheres a cometer delitos, observamos quais os crimes mais praticados pelas encarceradas. Apesar de certa frequência de crimes contra a vida, a predominância é de crimes contra o patrimônio e do tráfico de drogas, muito por conta da Lei 11.343/2006 que distingue usuário de traficante sem estabelecer um critério objetivo. Assim, constatamos que na maior parte dos casos a causa do ingresso no mundo do crime é a

ausência de meios para prover o sustento próprio e de sua família, além da influência do contexto socioeconômico no qual estão inseridas.

Além das mulheres, são fortemente atingidas também pela indiferença do Poder Público e de parcela da sociedade os filhos das mulheres encarceradas, que muitas vezes são separados precocemente das mães, crescem em lares desestruturados e desde cedo precisam assumir o encargo do sustento próprio e do lar, sendo comum que também entrem para o mundo do crime, traduzindo-se em um ciclo vicioso.

A privação da liberdade durante a permanência nos estabelecimentos prisionais é uma forma de punir a criminosa por suas ações que vão contra as legislações brasileiras e isso é o correto a se fazer, porém apenas colocá-las dentro das celas não resolve, não soluciona e na maioria das vezes piora o problema.

A situação do sistema prisional é crítica tanto na parte estrutural como na parte de execução penal, é necessária uma mudança para que ao serem colocadas dentro presídios, cumpram suas penas de forma digna.

O objetivo da ressocialização só será atingido se as encarceradas encontrarem um ambiente digno de habitação nas prisões, capaz de fornecer a infraestrutura adequada, mais médicos para alcançar a demanda, acompanhamento psicológico e a principal educação, para que elas possam refletir e constatar que não precisam entrar no tráfico de drogas para terem boas condições de vida, para conquistarem seu espaço no mundo e menos ainda para satisfazerem seus companheiros, é preciso que elas vejam que a sociedade quer recuperá-la e, e não somente punir, condenar e abandonar.

Para isso é necessário o investimento em políticas públicas que consigam identificar o problema e onde ele tem maior incidência, formular alternativas tomar decisões e implementar na sociedade.

Logo, deve o Estado, compreendendo o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como a sociedade, observar que o princípio da dignidade da pessoa humana tem uma elevada importância social, servindo como pilar para a implementação dos demais direitos fundamentais de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alê. **Ser mulher em um sistema prisional feito por e para homens**. Disponível em: < <https://ponte.org/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-pore-para-homens/> >. Acesso em 25 de setembro de 2019.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.8.2011.tde11062012-145419. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php> > Acesso em 18 de setembro de 2019.

BARROS GOMES, Dámaris Lana Custódio; Julia Rodrigues Monteiro; BASTOS, Vanessa Alves: **Mães presas, filhos condenados: uma análise jurídica e social**.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei Nº 13.105, De 16 De Março De 2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 11 de setembro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em 18 de setembro de 2019.

BRASIL. **Constituição Política Do Império Do Brasil** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm > Acesso em 20 de setembro de 2019.

BRASIL. **Estatuto Da Criança E Do Adolescente**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em 21 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm >. Acesso em 22 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm >. Acesso em 22 de setembro de 2019.

BRASIL. **Portaria GAB DEPEN nº 54, de 04 de fevereiro de 2016**. Disponível em: < <http://depen.gov.br/DEPEN/dispf/cgtp/PortariaVisitas.pdf> >. Acesso em 29 de setembro de 2019.

CORRÊA. Rosa Maria. **O discurso sobre o outro e as práticas sociais**. Disponível em: < <https://www.estantevirtual.com.br/livros/org-rosa-maria-correa/o-discurso-sobre-o-outro-e-as-praticas-sociais/1575560147> >. Acesso em 09 de setembro de 2019.

CUNHA. Fernanda. **Além das grades: Uma leitura do sistema prisional feminino no Brasil**. Disponível em: < https://www.huffpostbrasil.com/2017/07/15/alem-das-grades-umaleitura-do-sistema-prisional-feminino-no-br_a_23030605/ >. Acesso em 22 de setembro de 2019.

ENGBRUCH, Wagner; SANTIS, Bruno Moraes. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Disponível em: < http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon%20_id=145 >. Acesso em 20 de setembro de 2019.

GALDEANO. Ana Paula. **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil.** Disponível em: < http://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2017/04/Apresentacao_NEUFUMCAD_Final.pdf >. Acesso em 30 de setembro de 2019

INTERNACIONAL. Centro Pela Justiça e pelo Direito. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil.** Disponível em: < <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf> >. Acesso em 26 de setembro de 2019.

LABANCA. Marcos. **A realidade do encarceramento feminino se sobrepõe a qualquer discurso de livre arbítrio.** Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2018/04/14/a-realidade-doencarceramento-feminino-se-sobrepoe-a-qualquer-discurso-de-livre-arbitrio/> >. Acesso em 25 de setembro de 2019.

LIMA. Leiliane Dantas. **Cárcere feminino: Igualdade sem dignidade.** Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/carcere-feminino-igualdade-sem-dignidade/> >. Acesso em 24 de setembro de 2019.

LOPES. Vitória Régia F. **Os problemas do cárcere feminino no Brasil e seus reflexos na essência feminina.** Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10084/Os-problemas-docarcere-feminino-no-Brasil-e-seus-reflexos-na-essencia-feminina> >. Acesso em 23 de setembro de 2019.

MAGNABOSCO. Danielle. **Sistema Penitenciário Brasileiro: Aspectos Sociológicos.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos> >. Acesso em 14 de setembro de 2019.

MOREIRA. Cinthia Lopes. **Aspectos da criminalidade feminina.** Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4088 >. Acesso em 26 de setembro de 2019.

NACIONAL. Departamento Penitenciário. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: < http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/in-fo-pen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf >. Acesso em 12 de setembro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher—Pequim, 1995. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres: A transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas**. Disponível em: < <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-publicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-dasmulheres/view?searchterm=INSTRUMENTOS%20INTERNACIONAIS> >. Acesso em 20 de setembro de 2019.

PIRES. Adriana. **Precisamos falar sobre as mães em cárcere**. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/precisamos-falar-sobre-as-maes-em-carcere/> >. Acesso em 23 de setembro de 2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **O que são Direitos Humanos?** Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/01_rabenhorst_oqs_dh.pdf >. Acesso em 12 de setembro de 2019.

RITA. Rosângela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: < <http://repositorio.unb.br/handle/10482/6377> >. Acesso em 30 de setembro de 2019.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-pessoa-humana-como-principio-absoluto> . Acesso em 28 de setembro de 2019.

SANTOS, Thandara; VITTO, Renato Campos Pinto. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. [S. l.], 2014. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciariafeminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf> >. Acesso em 25 de setembro de 2019.

SHECAIRA. Sérgio Salomão. **Resolução do CNPCP disciplina situação de filhos de mulheres encarceradas**. Disponível em: < <https://www.ibccrim.org.br/noticia/13345-Resolucao-do-CNPCPdisciplina-situacao-de-filhos-de-mulheres-encarceradas> > Acesso em 21 de setembro de 2019.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Disponível em: < http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1337278113_Aula%20n%C3%BAmero%2002.pdf >. Acesso em 21 de setembro de 2019.

VARELLA. Gabriela. **No Brasil, filhos de mães encarceradas já nascem com direitos violados**. Disponível em: < <https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/12/no-brasil-filhos-de-maes-encarceradas-ja-nascem-com-direitos-violados.html> >. Acesso em 24 de setembro de 2019.